

PORTARIA n° 478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto n° 10.369, de 22 de maio de 2020, e nos termos dos arts. 37, 41 e 46 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e o constante dos autos do processo n° 04600.003930/2020-69, resolve:

Art. 1º Designar o Auditor Chefe da Enap como Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Enap para o exercício das seguintes atribuições:

- Art. 1º Ao Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública Enap compete as seguintes atribuições: (Redação dada pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022)
- I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar providências;
- III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Enap para o desempenho de suas atribuições.

- § 1º O Encarregado será indicado pelo Presidente da Enap, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022)
- § 2º A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Enap. (Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022)
- § 3º O Encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Enap para o desempenho de suas atribuições. (Incluído pela Portaria Enap nº 2, de 23 de março de 2022)
- Art. 2º O Comitê de Governança Digital CGD/Enap deverá definir as medidas de segurança dispostas no art. 46 da LGPD, a fim de prover o nível de proteção adequado para o tratamento e

uso compartilhado de dados pessoais necessários aos serviços e políticas públicas executados pela Enap.

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CGTI) implementar as medidas de que trata o caput, as quais deverão ser amplamente disseminadas junto aos agentes de tratamento no âmbito da Enap.

Art. 3º A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação deverá elaborar os Relatórios de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais - RIPD, referentes às operações de tratamento de dados realizados no âmbito da Enap, sempre que solicitado pela ANPD ou identificada a necessidade de sua elaboração.

Parágrafo único. Antes da aprovação pelo Controlador, os RIPD deverão ser encaminhados ao Encarregado para manifestação com relação à conformidade do documento ante a LGDP.

DIOGO G. R. COSTA